



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700100170  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1303/2021  
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº 246/22/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, " BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77,V, letra "a", item 1da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os juros devem ter com o fundamento a Taxa Selic, que a multa ofende o princípio da Proporcionalidade, requer a redução dos juros e da multa, ao final, requer a improcedência do auto de infração. O sujeito passivo não apresenta argumentos defensivos quanto ao mérito do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado e ser desproporcional.

● É o relatório.

### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, "BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2018.

● Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVOETRIBUTOESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020.

Lei 688/96

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso

**DOS FATOS**

**ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo alega que :

1- Relevação da Multa - Ausência de Lesão ao fisco.

O requerente afirma que não houve lesão ao fisco, buscando a relevação da multa.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, a defesa apresentada neste processo, é comum e igual a tantas outras apresentadas em demais processos do mesmo sujeito passivo, onde sequer a confrontamento quanto ao mérito do auto de infração.

Como o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, houve sim prejuízo ao fisco, devendo ser aplicada a penalidade descrita no auto de infração.

Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, não cabe ao TATE decidir quanto à constitucionalidade ou não de uma Lei. Somente quanto à aplicação ao caso concreto, nos termos legais.

**DO MÉRITO :**

Quanto ao mérito, as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo "BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS" são destinados ao uso/consumo, não podendo ser aproveitado o crédito de ICMS destacado no documento fiscal.

Tais produtos destinam-se ao acondicionamento para o transporte das mercadorias, não sendo considerados embalagens.

Assim, é proibido o aproveitamento do ICMS.

Nestes termos, considero correto e regular a constituição do crédito tributário.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O valor do crédito tributário está assim constituído:

ICMS	16.422,93
MULTA	16.879,53
JUROS	4.920,74
ATUALIZ. MONET	2.332,10
TOTAL	40.555,30 ✓

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202700100170  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1303/2021  
**RECORRENTE** : GONÇALVES IND. E COM ALIMENTOS LTDA REC JUD  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 246/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 355/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – VEDAÇÃO LEGAL - OCORRÊNCIA** - Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, na aquisição de materiais de uso e consumo, não sujeito à utilização do crédito fiscal de ICMS na EFD/SPED. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**  
R\$40.555,30 em 15/06/2020 ✓

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2022.

**Anderson Anarecio Arnaut**  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator